



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2075/2022

São Luís, 28 de abril de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	16
Parecer Prévio .....	23
Outros .....	29
Pauta .....	30
Primeira Câmara .....	41
Decisão .....	41
Segunda Câmara .....	42
Decisão .....	42
Gabinete dos Relatores .....	53
Edital de Citação .....	53
Secretaria de Gestão .....	54
Portaria .....	55
Núcleo de Fiscalização II .....	56
Ordem de Serviço .....	56

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 5564/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus

Responsável: Anastácio Alves do Nascimento, Presidente, CPF nº 248.290.133-20, residente na Rua Governador Nunes Freire, nº 224, Centro, Anapurus-MA, CEP: 65.525-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Anastácio Alves do Nascimento, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício financeiro. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação deste acórdão. Encaminhamento à Câmara Municipal de Anapurus.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 246/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Anastácio Alves do Nascimento, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 183/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – dar ciência ao Senhor Anastácio Alves do Nascimento, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Anapurus, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3098/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves-MA

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua 72, nº 12, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65.074-560

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB-MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12996

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 151/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2018

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011. Ausência de omissão e contradição alegadas. Não conhecimento dos embargos. Manutenção do acórdão e parecer prévio embargados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho contra o Acórdão PL-TCE nº 151/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2018, que, respectivamente, julgou regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa ao gestor responsável, e emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de gestão do mesmo fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c o art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, mantendo integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 151/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2018, ora recorridos, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 26 de outubro de 2018;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7245/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 – SACOP)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira (Prefeito municipal de Anajatuba/MA), CPF: 93263430300, residente em Rua da Rodagem, s/nº, Bairro: Povoado Bacabal, Município de Anajatuba/MA, CEP nº 65490 - 000

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1255/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal em face do Município de Anajatuba/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 877/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Sydnei Costa Pereira, multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos aos contratos:

Nº	DATA DA PUBLICAÇÃO	ÓRGÃO VEICULADOR
111/2018	17/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
112/2018	17/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
113/2018	17/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
114/2018	17/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
115/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
116/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
117/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
118/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS

119/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
120/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
121/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
122/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
123/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
124/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
125/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
126/2018	24/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
130/2018	20/04/18	DOE – MA – TERCEIROS
132/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
133/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
134/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
135/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
136/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
137/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
138/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
139/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
140/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
141/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
142/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
143/2018	07/05/18	DOE – MA – TERCEIROS
151/2018	11/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
153/2018	10/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
155/2018	16/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
156/2018	16/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
157/2018	16/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
158/2018	16/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
160/2018	21/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
161/2018	21/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
162/2018	21/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
164/2018	29/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
165/2018	29/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
166/2018	29/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
167/2018	29/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
168/2018	29/05/18	DOE – MA -TERCEIROS
170/2018	06/06/18	DOE – MA -TERCEIROS
3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 27/2014	11/04/18	DOU – 3ª SEÇÃO – FLS. 250

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar ao Prefeito do Município Anajatuba – MA que:

d.1) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

d.2) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em

julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito do Município Anajatuba – MA, exercício financeiro de 2018;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.215/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA

Responsável(is): Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982.603-15, residente na Av. 03, Quadra 26, nº 48, Conj. Habitacional Turu, São Luís-MA, CEP 65.066-700

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta. Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA. Realização de despesas sem licitação. Descumprimento de normas relativas à organização e conteúdo da prestação de contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 57/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Turiaçu-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 633/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do gestor da administração direta de Turiaçu-MA, exercício financeiro de 2011, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito e ordenador de despesas, em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

a) Portaria nº 55/2009-GP, que designa a pregoeira e a equipe de apoio, descumpra o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 para o exercício financeiro de 2011 (seção III, item 2, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

b) envio de documentos relativos ao Convite nº 28/2009 e ao Pregão Presencial nº 05/2009 no lugar do Convite nº 01/2011, destinado à aquisição de material permanente e de consumo para equipar as instalações da rede de educação do Município, e do Pregão 01/2001, destinado à aquisição de material permanente e didático para todas as secretarias municipais (seção III, item 2, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

c) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993: aquisição de combustível (R\$ 545.642,34), material de limpeza (R\$ 259.689,00), manutenção de veículos (R\$ 9.016,13), locação de veículos (R\$ 213.739,12), material de consumo (R\$ 79.773,00), material de expediente (R\$ 78.957,20), gêneros alimentícios (R\$ 792.234,00), assessorias e consultorias (R\$ 536.290,61), engenheiro (R\$ 30.000,00), serviços advocatícios (R\$ 78.000,00), serviços de manutenção do programa de contabilidade (R\$ 31.872,00), organização de festas (R\$ 51.000,00), serviços de contabilidade (R\$ 21.572,23)

(seção III, item 3.3, a, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

d) despesas com obras de engenharia, manutenção da rede elétrica, limpeza pública, locação de máquinas pesadas, manutenção da rede de abastecimento de água, perfuração de poços e recuperação de bueiros, no valor total de R\$ 5.708.298,63 (cinco milhões, setecentos e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) sem apresentar vinculação a processo licitatório (seção III, item 3.3, a1, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

e) ausência de folhas de pessoal de diversas secretarias municipais (seção III, item 3.3, c, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

f) valor empenhado a título de sentenças judiciais (R\$ 179.902,28) diverge do demonstrado no anexo 11 – despesa autorizada com a realizada (R\$ 362.681,27) (seção III, item 3.3, d, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

g) ausência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho de janeiro a dezembro (seção III, item 3.3, e, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

h) não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

i) a Lei nº 437/2001, de 02 de março de 2001, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3, Relatório de Instrução nº 3.112/2013);

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades remanescentes – seção III, item 2, seção III, itens 2, 3.3, “a”, “a1”, “c”, “d” e “e”, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 3.112/2013 –, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira, representantes do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/02/2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3539/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA

Recorrentes: Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Avenida 01, Quadra 11, Sala 06, nº 18, Vinhais, CEP nº 65.071-000, São Luís/MA e Neuzirene Braga de Araújo Correa, ex-Secretária Municipal, CPF nº 246.030.582-68, residente e domiciliada na Rua Dorival Montelo, nº 41, Santa Luzia, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1090/2018

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859; Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 18664.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 1090/2018 tão somente para redução de multa. Manutenção do julgamento regular com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Carutapera/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel (ex-Prefeito) e Senhora Neuzirene Braga de Araújo Correa (ex-Secretária) do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da respectiva prestação de contas de gestão, em face da decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 1090/2018, que julgou regular com ressalvas, com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em parte do Parecer nº 27/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 1090/2018, tão somente para reduzir a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade;
3. manter o julgamento regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (ex-Prefeito) e da Senhora Neuzirene Braga de Araújo Correa (ex-Secretária), em razão da ausência de sanabilidade da irregularidade constante no acórdão recorrida (Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS competência 01/2011 a 13/2011. (Item 4.2 do Relatório de Instrução Técnico nº 2574/2013 UTCOG/NACOG09);
4. dar ciência as partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6589/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Igarapé do Meio/MA

Responsáveis: José Costa Soares Filho (Prefeito); CPF: 002.549.553-47; Endereço: Rua principal, Nº 144, Bairro: Novo; CEP: 65.345-000 – Igarapé do Meio/MA e Márnia Suamy Sousa (Secretária de Educação); CPF: 912.118.753-34; Endereço: Rua do Comércio, nº 841; Bairro: Centro; CEP: 65.345-000 – Igarapé do Meio/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB, do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Costa Soares Filho (Prefeito) e da Sra. Márnia Suamy Sousa (Secretária de Educação). Julgamento irregular com aplicação de multa e imputação de débito. Concordando com o Ministério Público

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 80/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Costa Soares Filho (Prefeito) e da Sra. Márnia Suamy Sousa (Secretária de Educação) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 24092059/2019-GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a - julgar irregulares as contas Anuais de Gestores do Senhor José Costa Soares Filho (Prefeito) e da senhora Márnia Suamy Sousa (Secretária de Educação), responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, da Prefeitura de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b - aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Costa Soares Filho (Prefeito) e Senhora Márnia Suamy Sousa (Secretária de Educação), a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência ou insuficiência dos documentos probantes da receita, ausência de procedimentos licitatórios necessários à execução de despesas e ausência de vários documentos na prestação de contas, atendendo parcialmente a IN TCE/MA nº 09/2005 e 014/2007, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Item 2 – Sessão II, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 - SUCEx-19,

2- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido às ausências de cópia do ato de nomeação da Sra. Márnia Suamy Sousa para o cargo de Secretária de Educação, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item I, “b”, da IN TCE/MA nº 009/2005. Item 3 – Sessão II, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 - SUCEx-19,

3 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de documento de nomeação dos membros da Comissão

Permanente de Licitação (CPL), descumprindo o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002. Item 2 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 - SUCEX-19,

4 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 2.085.883,62, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.4.1 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 – SUCEX-19,

5 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido não constar na folha de pagamento a autorização para liberação dos créditos e, também, ausência de comprovação de efetiva realização do pagamento de todo pessoal (60% e 40%) relacionados nas referidas folhas, descumprindo o art. 65, da Lei nº 4.320/1964. Item 4.1 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 - SUCEX-19,

6 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por constar, na relação de Profissionais do Magistério, professores efetivos (mês de janeiro) e professores contratados (mês de agosto) com salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.451,00), descumprindo a Lei Federal nº 11.738/2008. Item 4.1.1 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 - SUCEX-19,

7 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da Lei nº 55/2001, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo o Módulo I, Item VI, Letra “c” da IN TCE/MA nº 009/2005. Item 4.3 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 UTCEX05 – SUCEX-19.

c - imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Costa Soares Filho (Prefeito) e Senhora Márnica Suamy Sousa (Secretária de Educação), o débito no valor de R\$ 2.305.885,05 (dois milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de notas fiscais no valor montante de R\$ 1.363.252,92 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), descumprindo o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a IN TCE/MA nº 009/2005. Item 2.4.3 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 – SUCEX-19;

2- ausência dos demonstrativos nº 11 e nº 12 (Retenções previdenciárias em folhas de pagamento e contribuições previdenciárias patronais) e ausência de empenho e comprovação de recolhimento do INSS patronal incidente sobre as folhas do pessoal contratado pago com recurso do FUNDEB, no valor montante de R\$ 942.632,13 (novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos) descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005. Item 4.2 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 UTCEX 05 – SUCEX-19.

d - aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Costa Soares Filho (Prefeito) e Senhora Márnica Suamy Sousa (Secretária de Educação), a multa de R\$ 230.588,50 (duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nos itens 2.4.3 e 4.2 – Sessão III, do RI nº 13335/2014 – UTCEX 05 - SUCEX 19;

e- determinar o aumento das multas decorrentes dos itens b e d, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé do Meio/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 2.305.885,05 (dois milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), tendo como devedores o Senhor José Costa Soares Filho e a Senhora Márnica Suamy Sousa;

g - enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4168/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bequimão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Antônio Diniz Braga Neto – Prefeito; CPF: 124.925.233-49; Endereço: Rua Três, nº 4; Bairro:

Planalto Anil II; CEP: 65.060-290 – São Luís/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bequimão, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bequimão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 130/2019-GPROC2/FGL, em:

a) julga regular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Bequimão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito e ordenador de despesas), com fundamento nos termos do art. 20, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de não existirem ocorrências que cominam em imputação de débito, conforme o Relatório de Instrução nº 11.387 / 2018 UTCEX 4-SUCEX 14, acompanhado pelo Relatório de Instrução nº 3368/2013 UTCOG-NACOG 02.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6448/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor (PROCON)

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Hildélis Silva Duarte Júnior (Período de 01/01 a 31/03/2018), ex-Presidente, CPF nº 018.090.773-54, residente e domiciliado na Av. Dos Holandeses, Apto. nº 1002, Ponta D'Areia, CEP nº 65077-357, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor - PROCON. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Apensamento de cópia dos autos ao Processo nº 3567/2019-TCE/MA. Remessa das contas à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor (PROCON), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior (Período de 01/01 a 31/03/2018), ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 394/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar Regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor (PROCON) - Período de 01/01 a 31/03/2018, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. Determinar o apensamento dos autos ao Processo nº 3567/2019 - TCE/MA, tendo em vista a relação do mesmo exercício financeiro da Entidade.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Ronilson Araújo Silva, Prefeito, CPF nº 460.206.083/87, residente na Rua Principal, nº 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP 65190-000, e Irrimar Ambiental Serviços Ltda, Empresa Licitante, CNPJ nº 10.015.056/0001-73, localizada na Rua Vinte e Nove, nº 1, Lote A, Conjunto Habitacional Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070.760

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada na Ouvidoria do TCE/MA. Município de Primeira Cruz/MA. Irregularidades na licitação e contratação. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa 34/2014. Julgamento pela procedência da Denúncia. Aplicação de Multas. Possibilidade de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 767/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito e da empresa Irrimar Ambiental Serviços Ltda., alegando irregularidades na contratação desta por parte do ente municipal (Contrato n.º 46/2019), bem como demonstra o não cumprimento do objeto contratado, pleiteando, assim, a concessão de medida cautelar para a suspensão do referido ajuste e, por final, a anulação da licitação, com a consequente juntada da Denúncia nos autos da prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2293/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b. Determinar a sustação do Contrato n.º 46/2019 do ente municipal – Município de Primeira Cruz/MA, e seu Aditivo acaso ainda vigente, bem como dos pagamentos relativos ao referido ajuste, em razão das irregularidades constatadas (Item 4.1 do Relatório de Instrução n.º 5718/2020—NUFIS2/LÍDER5), com fulcro no artigo 51, §1º da Constituição do Estado do Maranhão e art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c. Encaminhar, ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, a determinação de sustação do contrato e de pagamentos dele decorrentes, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, sob pena do Tribunal de Contas decidir a respeito (artigo 51, §1º da Constituição do Estado do Maranhão e art. 51, §2º da Lei Orgânica do TCE/MA);
- d. Aplicar ao gestor responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar constante no Item 3.1 do Relatório de Instrução nº 5718/2020—NUFIS2/LÍDER5 (art. 67, inc. III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- e. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f. Dar ciência ao gestor responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva e a empresa Irrimar Ambiental Serviços Ltda., por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- g. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h. Determinar, em razão de existência de irregularidade passível de dano ao erário, a conversão desta denúncia em tomada de contas especial, com seu devido prosseguimento e notificação dos responsáveis, com fulcro nos artigos 13 e 52 da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7827/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014-SACOP)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia-MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito, portador do CPF: 872.642.008-25, residente na Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014-SACOP. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio e/ou envio intempestivo de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Açailândia-MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Juscelino Oliveira e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) aplicar ao responsável, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização concernentes aos Pregões Presenciais nº 042/2018, 013/2018, 005/2018, 026/2018, 008/2018, 025/2018, à Concorrência Pública nº 002/2018;

II) aplicar ao responsável, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 08 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização concernentes ao Contrato nº 1/CH/001/2018, 4º Aditivo ao Contrato nº 2016/109, Contrato nº 20180573/2018 e Doação nº 281/2018;

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) determinar ao Prefeito de Açailândia, Senhor Juscelino Oliveira e Silva que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da referida instrução normativa;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito de Açailândia, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, exercício financeiro de 2018;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8773/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA

Outorgado: Fernando Carvalho Silva, Pesquisador, CPF nº 148.075.133-20, residente na Av. do Vale, nº 6, Renascença, São Luís-MA, CEP. 65075-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas referente ao auxílio na modalidade-APOIO A PROJETO DE PESQUISA UNIVERSAL-EDITAL FAPEMA Nº 030/2010-APP UNIVERSAL no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça Publicação da decisão. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 177/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não regularização de prestação de contas não aprovada, referente ao auxílio recebido em face ao Edital nº 030/2010-APP-UNIVERSAL, tendo como outorgante a FAPEMA e como outorgado o Senhor Fernando Carvalho Silva, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 98/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Edital FAPEMA nº 030/2010-APP-UNIVERSAL, de responsabilidade do Pesquisador Senhor Fernando Carvalho Silva, com fulcro no art. 22, incisos I, II e III, § 1º, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar o responsável, Senhor Fernando Carvalho Silva, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 53.103,33 (cinquenta e três mil, cento e três reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentados no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Edital FAPEMA nº 030/2010-APP-UNIVERSAL (Relatório de Defesa nº 137/2021 NUFIS 3/LIDER9);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - intimar o Senhor Fernando Carvalho Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais;

VII – após as providências determinadas acima, sejam os autos físicos devolvidos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Decisão

Processo nº 4256/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Luiz Sabry Azar, ex-Prefeito, CPF nº 040.212.153-87, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, 65.395-00 e Francisco da Silva Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 132.796.022-20, residente e domiciliado na Rua dos Pinheiros, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, 65.395-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas/MA. Falecimento do gestor. Arquivamento. Responsabilidade solidária pelos atos de gestão. Ocorrência. Divergência. Reabertura da instrução processual. Inclusão do Secretário Municipal de Saúde. Nova citação. Remessa dos autos à Unidade Técnica deste Tribunal para análise dos documentos de defesa, se esta for apresentada. Publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais. Prosseguimento normal do feito.

### DECISÃO PL-TCE Nº 119/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar (ex-Prefeito) e do Senhor Francisco da Silva Oliveira (ex-Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo parcialmente do Parecer nº 517/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, ex-Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão de óbito constante dos autos;

2. reabrir a instrução processual e incluir o Senhor Francisco da Silva Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA, no rol de responsável solidário, devendo esta Corte de Contas apurar a responsabilidade solidária deste e a quantificação do dano eventualmente causado ao erário, quando da condução e guarda dos recursos públicos do referido município, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.258/2005;

3. citar o então Secretário Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA, Senhor Francisco da Silva Oliveira, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, considerando a sua responsabilidade solidária pelos atos administrativos apontados no Relatório de Instrução nº 5104/2014 – UTCEX;

4. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental, depois de cumpridas as providências dos itens anteriores.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2866/2019 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Representado: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, CPF nº 852.947.803-72, residente na Avenida Teresina, nº 1720, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.025-000

Representante: Francisco Helber Costa Guimarães, Presidente da Câmara de Timon/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegações de irregularidades no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon-DOEM. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos. Ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 163/2021

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Timon, Senhor Francisco Helber Costa Guimarães, em face do Município de Timon/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, com a alegação da existência de irregularidades no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon-DOEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Representante, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado por não se extrair dos autos elementos robustos o suficiente para caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;

c) arquivar o processo e dar conhecimento desta decisão ao representante;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

Processo nº 7161/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, portador do CPF:038.148.403-30, residente da Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apartamento 801, Ponta D'Areia, São Luis/MA, CEP:65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Trata-se de termo aditivo realizado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), em 2013. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento. Preclusão Temporal. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 352/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre termo aditivo (Contrato nº 009/2013) realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, no exercício de 2013, onde tinha como seu responsável o Sr. Gustavo Pereira da Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 579/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 5054/2021 – TCE/MA (Republicação)

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Marly Tavares Soares Silva, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 421.046.373-68, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, nº 6, Conjunto Primavera, CEP: 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pelo

conhecimento e concessão de resposta. Lei de Subsídios dos Vereadores. Vigência da legislatura subsequente. Fim do processo legislativo na legislatura anterior.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 01 de julho de 2021, pela Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, Senhora Marly Tavares Soares Silva, quanto à possibilidade do pagamento dos subsídios dos vereadores com base em lei apreciada e votada em legislatura anterior (Lei Municipal n.º 1.504/2021), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 4/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) Responder à Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005:

b.1) para ter validade, o ato normativo que fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente deve ter o processo legislativo concluído (inclusive a fase final, consistente na promulgação e publicação), não havendo disposição na Lei Orgânica do Município em contrário, até a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, da CF/88) e nos termos da Decisão PL-TCE Nº 43/2021;

b.2) ultrapassada a data-limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo não foi revogado, alterado ou não possui cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado.

c) Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser prolatados à autoridade consulente;

d) Recomendar à Consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os artigos 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 – TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

\*Decisório republicado face retificação da alínea “c” da Decisão PL-TCE Nº 28/2022

Processo nº 4533/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Nordman Ribeiro, CPF nº 124.955.903-06, residente na Rua 01, nº 01, Condomínio Bella Citta, Planalto Vinhais, São Luís-MA, CEP 65074-190

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto. Arquivamento sem julgamento do mérito. Digitalização e devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 123/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto, concedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Nordman Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – determinar a digitalização e a posterior devolução dos autos físicos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 886/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão-UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, portador do CPF:038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apartamento 801, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 156/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório (Pregão nº 078/2012-CSL/UEMA) realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, no exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2699/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho, portador do CPF:013.769.717-12, residente na Rua das Camélias, Nº 00010, Ponta D'Areia, São Luis/MA, CEP: 65.077-325

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 160/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de termo aditivo realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, no exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, para prorrogação do prazo do contrato nº 004/2010-EMAP, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 13177/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão-UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, portador do CPF:038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apartamento 801, Ponta D'Areia, São Luis/MA, CEP:65.077-357

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais julgadas regulares com ressalvas e transitadas em julgado. Preclusão temporal. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

---

**DECISÃO PL-TCE Nº 374/2021**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório (Pregão presencial nº 055/2013-CSL/UEMA) realizado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), no exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2447/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP

Responsável:Eduardo de Carvalho Lago Filho, CPF: 013.769.717-12, residente na Rua das Camélias, Nº 00010, Ponta D'Areia, São Luis/MA, CEP: 65.077-325

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 159/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de termo aditivo realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, no exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, para prorrogação do prazo do Contrato Nº 033/2012-EMAP, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador-Geral de Contas**

Processo nº 9522/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão-UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, portador do CPF:038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apartamento 801, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Dispensa de licitação. Contas anuais julgadas regulares com ressalvas e transitada em julgado. Preclusão temporal. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

**DECISÃO PL-TCE Nº 514/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dispensa de licitação (Contrato nº 062/2013-UEMA) realizada pela Universidade Estadual do Maranhão, no exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, para contratação de instituição para gestão do projeto dos cursos intermediados pela UEMANET, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

---

**Parecer Prévio**

Processo nº 3450/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes (Prefeito), CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro Lagoa, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000

Advogados: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A) e Francisco Silvino de Matos Netto (OAB/MA nº 9225)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Manutenção indevida de recursos públicos em caixa. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 26/2021 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Vargem Grande, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) descumprimento ao que determina o art. 11 da Lei nº 101/2000, em virtude de não arrecadação de IPTU, ITBI e Contribuições de Melhorias previstos no orçamento;

2) o valor apresentado em caixa (R\$ 1.194.082,32), no final do exercício, contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

3) o total dos repasses feitos à Câmara Municipal superou o limite de 7% fixado no art. 29-A da Constituição Federal, tendo alcançado o percentual equivalente a 7,64%;

4) falta de aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), sendo apurado o equivalente a 20,26%;

5) a Administração não fez prova que tenha realizado as audiências públicas determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3676/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 449.088.903-82, residente e domiciliada na Av. Dr. José Anselmo, Centro, nº 321, Jatobá/MA, CEP nº 65.693-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Jatobá/MA. Exercício financeiro de 2011. Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação. Ciência à prefeita. Publicação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Jatobá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 23/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento de normas legais e regulamentares, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2796/2013 – UTCOG-NACOG 07, a seguir:

- a. Item 2 – Organização e Conteúdo;
- b. Item 1.1 – Agenda do ciclo orçamentário;
- c. Item 1.2.4 – Créditos Adicionais;
- d. Item 2.2 – Desempenho da arrecadação;
- e. Item 3.4 – Saldos financeiros (conciliados);
- f. Item 3.5 – Restos a pagar (desdobrados e analíticos);
- g. Item 6.2 – Política de remuneração;
- h. Item 7.2 – Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial);
- i. Item 8.4 – Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área);
- j. Item 9.1 – Marco legal (pessoal, conselho, etc.);
- k. Item 10.2 – Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF);
- l. Item 11 – Sistema de Controle Interno;
- m. Item 12.1 – Destaques das ações governamentais desenvolvidas no exercício financeiro.

2. dar ciência à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Jatobá/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Jatobá/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5542/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva, Prefeito, CPF nº 088.888.683-72, residente na Rua João Pessoa, s/nº, Centro, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Cajapió/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 69/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cajapió/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, constantes dos autos do Processo nº 5542/2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7431/2017:

a.1 – não foi possível verificar o percentual de aplicação da despesa com pessoal (art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000), uma vez que o gestor não apresentou os anexos 02, 06, 07 e 10, necessários para a extração do referido índice (Sessão II, item 1, subitem 1.1 "a" do RI nº 7431/2017);

a.2 - não foi possível verificar o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o gestor não apresentou os anexos 02, 06, 07 e 10, necessários para a extração do referido índice (Sessão II, item 2, subitem 2.1 "a" do RI nº 7431/2017);

a.3 – não foi possível verificar o percentual da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez que o gestor não apresentou os anexos 02, 06, 07 e 10, necessários para a extração do referido índice (Sessão II, item 2, subitem 2.1 "b" do RI nº 7431/2017);

a.4 – não foi possível verificar o percentual de aplicação em despesas com Saúde, previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal, uma vez que o gestor não apresentou os anexos 02, 06, 07 e 10, necessários para a extração do referido índice (Sessão II, item 3, subitem 3.1 "a" do RI nº 7431/2017).

b – enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3398/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Tancledo Lima Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 283.132.914-00, residente e domiciliado na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulo Ramos/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 197/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1754/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Paulo Ramos/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo, ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude de persistirem duas irregularidades formais apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2760/2017 – UTCEX 03 – SUCEX 11, a saber:

1.1. Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Item II – 4 a do RI);

1.2. Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Walker Freire dos Santos CRC MA - 007550/O-2, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Item II – 4c do RI).

2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 – TCE/MA, na Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

3. Dar ciência ao responsável, Senhor Tanclêdo Lima Araújo, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Paulo Ramos/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4667/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016 (Período de 11/11/2016 a 31/12/2016)

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Elson Aires Barbosa, ex-Prefeito, CPF nº 173.068.332-00, residente e domiciliado no Povoado Bebedouro, s/nº, Bairro Belo Monte, CEP nº 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016 (período de 11/11 a 31/12/2016). Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Apensamento de cópias deste parecer prévio e dos relatórios técnicos ao Processo nº 5846/2017-TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (período de 01/01/2016 à 10/11/2016), que se encontra em análise preliminar no setor técnico deste Tribunal. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 206/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016 (período de 11/11/2016 a 31/12/2016), de responsabilidade do Senhor Elson Aires Barbosa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Elson Aires Barbosa por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. apensar cópias desta decisão, dos Relatórios da Unidade Técnica deste Tribunal e do Parecer do Ministério Público de Contas, ao Processo nº 5846/2017-TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Período de 01/01/2016 à 10/11/2016), que se encontra em análise preliminar no setor técnico deste Tribunal, para que as devidas irregularidades mencionadas neste processo em análise, sejam levadas a efeito na ocasião do exame daquela Prestação de Contas;
4. encaminhar à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Outros

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 363, DE 13 DE ABRIL DE 2022. (\*Republicação)

Declarainadimplentes os prefeitos e os presidentes de câmaras que não apresentaram a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional legal e para os efeitos dos arts. 9º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, I, II e III, da Constituição Estadual,

#### RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplentes, em relação à prestação ou tomada de contas anual do exercício financeiro de 2021, os gestores dos poderes executivo e legislativo relacionados nos anexos A e B desta Resolução.

Art. 2º Determinar a instauração de tomada de contas dos gestores inadimplentes, conforme relacionado nos anexos A e B.

Art. 3º A exclusão dos nomes dos gestores relacionados nos anexos A e B, em decorrência da comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

\*Republicação para retificação na data da Resolução.

ANEXO A – Relação dos gestores do Poder Executivo que não apresentaram a prestação ou tomada de contas do exercício financeiro 2021

Nº	Município	Nome	CPF
1	Alcântara	William Guimarães da Silva	05500893300
2	Lajeado Novo	Ana Lea Barros Araujo	40160769353

ANEXO B – Relação dos gestores do Poder Legislativo que não apresentaram a prestação ou tomada de contas do exercício financeiro 2021

Nº	Município	Nome	CPF
1	Amapá do Maranhão	Henrique da Silva Domingos	62149420376
2	Estreito	Tavane de Miranda Firmo	40147001049
3	Luís Domingues	Rafael Barros Sodré	75766825234
4	Senador La Rocque	Everaldo Pereira de Souza	74050222353

### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 362, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a composição e atribuições do Comitê de Gestão de Pessoas do TCE/MA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, regimentais e o texto normativo consolidado na Resolução nº 321, de 18 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período 2019-2027;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, monitorar e promover a melhoria contínua do Modelo e das Políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.134/2019, que instituiu um novo Plano de Careira, Cargos e Vencimentos para o quadro de pessoal efetivo do TCE/MA e estabeleceu que a Avaliação de Desempenho alcança, além dos servidores efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores pertencentes ao quadro especial e os servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a reformulação na estrutura administrativa do TCE/MA com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013 que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020 definiu as diretrizes da Avaliação de Desempenho de todas os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 2º da Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, alterado pela Resolução TCE/MA nº 331, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Comitê de Gestão de Pessoas será composto pelos seguintes servidores:

- I - Secretário Geral;
- II - Secretário de Gestão;
- III - Secretário de Tecnologia e Inovação;
- IV - Secretário de Fiscalização;
- V - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;
- VI - Gestor da Escola Superior de controle Externo;
- VII - Gestor da Unidade de Finanças;
- VIII - Gestor da Unidade de Infraestrutura;
- IX - Representante do Gabinete da Presidência;
- X - Coordenador de Informações Gerenciais;
- XI - Gerentes de Núcleo de Fiscalização;
- XII - Supervisor de Desenvolvimento e Carreira.
- XIII - Gestor da Unidade de Controle Externo” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## **Pauta**

Pauta da 16º sessão Ordinária do Pleno  
04/05/2022

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3798 / 2017

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Solicitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA  
RESPONSÁVEIS: Maria Arlene Pimenta Uchoa (550.262.493-53), Seliton Miranda De Melo (779.182.583-04).  
PARTE: JOÃO GENTIL DE GALIZA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Denúncia. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.  
2 - PROCESSO: 6688 / 2017  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI  
RESPONSÁVEIS: Camyla Jansen Pereira Santos (828.666.433-72).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Denúncia. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.  
Total de Processos: 2

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA  
RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM.  
2 - PROCESSO: 2052 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 3626 / 2013  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração sobre acórdão  
4 - PROCESSO: 4623 / 2014  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA - OAB-6414/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre decisórios

5 - PROCESSO: 4346 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Cleudiomar Meneses Santos (652.291.003-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 8757 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87).

PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial sobre convênio

8 - PROCESSO: 9086 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Denúncia

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

---

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.

2 - PROCESSO: 2330 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldimar Zanoni Porto (271.918.423-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8790 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Gleide Lima Santos (499.615.193-53).

PARTE: Empresa Sema Via Ind. e Com. e Serviços LTDA-ME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11320 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Gleide Lima Santos (499.615.193-53).

PARTE: JANAM COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 13889 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEIS: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior (268.635.882-34).

PARTE: EMPRESA MASAN ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 697 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

---

ESPÉCIE: Licitação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Luiza De Fátima Amorim Oliveira (748.293.433-20).  
PARTE: EMPRESA LEV COMERCIAL LTDA-ME  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 5624 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESPONSÁVEIS: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (002.122.243-60), Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).  
PARTE: ....  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4902 / 2008  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Admissão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Ana Maria Soares Vasconcelos (027.747.713-15), Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 11203 / 2012  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
RESPONSÁVEIS: Benedito Francisco Da Silveira Figueiredo (003.155.673-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração c/efeitos modificativos, contra o Acórdão PL/TCE nº 337/2021, opostos por Benedito Francisco Da Silveira Figueiredo.  
3 - PROCESSO: 10920 / 2013  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Admissão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: José Henrique Pessoa De Brito (292.734.393-49).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

4 - PROCESSO: 4398 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4441 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Edivania Coelho Madeira De Sousa (907.973.373-34), Maria Aparecida Queiroz Furtado (432.316.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8883 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Baldoino Da Silva Nery (332.133.133-00).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Secretária de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9582 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

---

RESPONSÁVEIS: Ajuricaba Sousa De Abreu (270.759.151-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7250 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Eliza Dos Santos Araujo Lima (329.086.283-68), Fernando Bastos Dos Santos Filho (785.410.773-49), Francisco Das Chagas Carvalho (182.609.183-15), Haroldo Aires Castro (617.168.803-78), João Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71), Regina Lucia Alves Machado (689.235.383-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

#### 6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3192 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Alison Luiz Camporez (757.049.193-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Sânzio Fabiano Matoso - CPF: 642.914.806-87;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4470 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gelciane Torres Da Silva (576.387.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3 - PROCESSO: 5568 / 2020

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).

PARTE: ...

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - OAB-12091/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO

---

Total de Processos: 3

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4448 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4428 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Miriam Reis Ribeiro (109.555.693-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4937 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Angela Marcia Lima Silva (402.837.393-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 326 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3799 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Maria Das Dores Barros Serra (754.311.493-34).

PARTE: Maria Das Dores Barros Serra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

6 - PROCESSO: 4200 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE: Erik Augusto Costa E Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;

Advogado: HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO - OAB-10809/MA;

Advogado: MIRANDA TEIXEIRA REGO - OAB-14597/MA;

Advogado: SELMARA KEIS DORO - OAB-14004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8598 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: MAYCO MURILO PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4116 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Educação (FUNDEF/FUNDEB)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78), Maria Icleia Sousa Miranda (270.260.783-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017.

2 - PROCESSO: 5374 / 2012

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00), Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04), Sergio Sena De Carvalho (034.963.503-00).

PARTE: Divaci Couto Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: FABIANO ZANELLA DUARTE - OAB-17253/MA;

Advogado: FABRICIO ZANELLA DUARTE - OAB-12041-A/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;  
Advogado: MARGARETH MARIA MACHADO RIBEIRO - OAB-11343/MA;  
Advogado: NATHERCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB-12961/MA;  
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;  
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;  
Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB-13975/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 1486 / 2019

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Iraney Antonio Rodrigues Trinta (437.675.243-68).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10242 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97), Fernando Antonio Brito Fialho (214.178.143-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada sobre as contas do Convênio nº 020-CV/2014, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e a Prefeitura Municipal de Santa Rita.

6 - PROCESSO: 8154 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).

---

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3821 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), Celina Linhares De Amorim (196.668.883-00), Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.

2 - PROCESSO: 3825 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (771.553.783-72), Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2022.

3 - PROCESSO: 3099 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Nilson Leal Garcia (966.369.983-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4302 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/04/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM.

5 - PROCESSO: 3998 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Araujo De Oliveira (646.640.743-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB-8576/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614.

6 - PROCESSO: 4150 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614).

7 - PROCESSO: 2089 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Moisés Coelho E Silva Neto (003.702.043-95).

PARTE: Moisés Coelho E Silva Neto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/04/2022.

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 49

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 28 de Abril de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº: 3309/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Juracy Ananias Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Juracy Ananias Pinheiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 765/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Juracy Ananias Pinheiro, matrícula nº 00702522, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 149/2018, com base na Lei Complementar nº 197/2017, no dia 10 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 208/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 7708/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elias Araújo de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Elias Araújo de Jesus, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 240/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Elias Araújo de Jesus, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 483 de 08 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2321/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3760/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Conceição Andrade Arouche

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, com proventos integrais, sem paridade, concedida a Maria da Conceição Andrade Arouche, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) José Maria Sá Arouche. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 194/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com proventos integrais, sem paridade, concedida a Maria da Conceição Andrade Arouche, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) José Maria Sá Arouche, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo Ato de 16 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2617/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6533/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Emanuel Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Raimundo Emanuel Ferreira, filho maior inválido do(a) ex-segurado(a) Raimunda Nonata Ferreira Vieira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 214/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com proventos integrais, com paridade, concedida a Raimundo Emanuel Ferreira, filho maior inválido da ex-segurada Raimunda Nonata Ferreira Vieira, aposentada no cargo de Professora III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 28 de abril de 2005, retificado pelo Ato de 03 de maio de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2592/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6697/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Alcides Oliveira Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Alcides Oliveira Souza, viúvo da ex-segurada Enilde Barroso Souza. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 195/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com proventos integrais, sem paridade, concedida a Alcides Oliveira Souza, viúvo da ex-segurada Enilde Barroso Souza, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2234/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da segunda Câmara

---

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 9978/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Raimundo Aviano Pinto Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Raimundo Aviano Pinto Ferreira, viúvo da ex-segurada Maria do Rosário Silva Ferreira. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 225/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Raimundo Aviano Pinto Ferreira, viúvo da ex-segurada Maria do Rosário Silva Ferreira, aposentada no cargo de Professor(a) Nível Médio 2, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1947, de 21 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1054/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Presidente da Segunda Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 2379/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): João Hernani Ribeiro Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a João Hernani Ribeiro Serra, servidor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 197/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de João Hernani Ribeiro Serra, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 480, de 13 de fevereiro de

2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2568/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2396/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Alzegira Pinheiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Alzegira Pinheiro da Silva, servidor(a) do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE Nº 215/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alzegira Pinheiro da Silva, no cargo de Auxiliar Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Gráfico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 005, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2571/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5678/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo de Abreu Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimundo de Abreu Sobrinho, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE Nº 228/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo de Abreu Sobrinho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 832, de 11 de junho de 2015, retificado pelo Ato de 02 de abril de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2196/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5683/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Jesus Cruz dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Jesus Cruz dos Reis, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE Nº 198/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Cruz dos Reis, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 862, de 09 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2195/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6204/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ana Lourdes Serra Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Ana Lourdes Serra Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE Nº 199/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Lourdes Serra Lima, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Secretário Executivo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, outorgada pelo Ato nº 1100, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2240/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6298/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Fátima de Jesus França

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Fátima de Jesus França, servidor(a) da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 201/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima de Jesus França, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1031, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6301/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Conceição Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Conceição Silva Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 210/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Silva Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1017, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto, que acolheu o Parecer nº 748/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara

---

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 6349/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Conceição Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Conceição Cantanhede, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CS–TCE Nº 204/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Cantanhede, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1014, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 752/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão****Presidente da Segunda Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 6934/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marize Alba da Conceição Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marize Alba da Conceição Coelho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CS – TCE Nº 249/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marize Alba da Conceição Coelho, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade auxiliar de serviços gerais, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 962, de 06 de junho de 2018, expedido

pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 789/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7976/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Etevaldo Veloso Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Etevaldo Veloso Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS – TCE Nº 233/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Etevaldo Veloso Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 268, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 952/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8567/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Francisco Oliveira Filho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS – TCE Nº 206/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Francisco Oliveira Filho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1610, de 07 de novembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1044/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8594/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Janete Valeria da Silva Tomaz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Janete Valeria da Silva Tomaz, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS – TCE Nº 207/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Janete Valeria da Silva Tomaz, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2337, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1047/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8619/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Edinar Rodrigues de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Edinar Rodrigues de Souza, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS – TCE Nº 208/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Edinar Rodrigues de Souza, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2146, de 08 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1048/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 05 (cinco) dias

Processo nº: 5021/2021

Ente: Fundo Municipal de Brejo

Exercício Financeiro: 2021

Natureza: Denúncia

Responsável: José Farias de Castro

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) José Farias de Castro, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 170/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às alegações constantes do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará, automática mente, prorrogado por até cinco dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) nº 3210/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 27 de abril de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3790/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Órgão de Origem : GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, CPF nº 274.129.463-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3790/2018, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.571/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21.571/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/04/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 25 de Abril de 2022 às 07:48:59

**Secretaria de Gestão**

**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 346, DE 27 DE ABRIL DE 2022**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício de 2021 do servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo, do período 18/04/2022 a 17/05/2022 para o período 04/07/2022 a 02/08/2022 anteriormente concedidas pela portaria nº 223/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 345 DE 27 DE ABRIL DE 2022.**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o gozo de 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 11/07/2022 a 25/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 344, DE 27 DE ABRIL DE 2022.**

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018 e considerando Memorando nº 15/2022– UNINF/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico de Controle Externo ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Infraestrutura, durante o impedimento de seu titular, o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, por motivo de férias, no período de 01/05/2022 a 30/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 343, DE 26 DE ABRIL DE 2022.**

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), NIT: 1700220212-8, contida nos autos Processo nº 6932/2021 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de recomposição dos processos nº 2334/2017/TCE/MA e 1696/2017/TCE/MA de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos dos Processos nº 6932/2021 – TCE/MA e Processo nº 176217/2021 – IPREV.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Cloves Marinho Velozo, matrícula nº 8136 Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 20/10/1980 a 19/11/1998, referente ao emprego de “Auxiliar de Escritório”, realizado na Telecomunicações do Maranhão S.A., tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 6.604 (seis mil, seiscentos e quatro) dias;

b) 01/03/1997 a 24/09/2000, referente ao emprego de Professor, realizado na São Paulo Participações LTDA, tendo sido apurado que o (a) interessado conta com 1.303 (mil trezentos e três) dias.

Art. 2º - Revoga-se a Portaria nº 499/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Vice-Presidente

## **Núcleo de Fiscalização II**

### **Ordem de Serviço**

#### **ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 09/2022, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência do Poder Legislativo listado no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Legislativo listado no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determine recomendar aos fiscalizados que se enquadram nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 26 de abril de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO  
ANEXO I – PODER LEGISLATIVO

## AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 09/2022.

Ordem	Câmara Municipal
01	Arame
02	Araguanã
03	Amapá do Ma
04	Alcântara
05	Axixá
06	Bacabeira
07	Buriti Bravo
08	Buriticupu
09	Bom Jardim
10	Cajapió
11	Chapadinha
12	Cidelândia
13	Conceição do Lago Açu
14	Duque Bacelar
15	Gonçalves Dias
16	Humberto de Campos
17	Lago do Junco
18	Lagoa Grande do Ma
19	Lajeado Novo
20	Lago dos Rodrigues
21	Loreto
22	Maranhãozinho
23	Mirador
24	Nova Iorque
25	Paulino Neves
26	Pedro do Rosário
27	Pio XII
28	Porto Franco
29	Peri Mirim
30	Pirapemas
31	Presidente Dutra
32	Raposa
33	Ribamar Fiquene
34	Rosário
35	Santo Amaro do Ma
36	São João Batista
37	São Mateus do Ma
38	Santa Ines
39	São José de Ribamar
40	Satubinha

---

41	Senador La Rocque
42	São Francisco do Ma
43	Serrano do Ma
44	Timon
45	Tufilândia
46	Viana
47	Vitória do Mearim
48	Vitorino Freire